



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ/PA.

Ref.: IPL nº 0155/2013/DPF/MBA/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso da atribuição prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, com base nas notícias de fato acima, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

ROGÉRIO VALADARES GONTIJO, brasileiro, **RG, CPF E ENDEREÇOS OCULTADOS**;

WENDER LOPES SILVA, brasileiro, **RG, CPF E ENDEREÇOS OCULTADOS**.

Pelos motivos a seguir expostos.

Entre os dias 18 a 28 de setembro de 2012, no Município de Goianésia do Pará, na Fazenda água Fria e no Assentamento Rouxinol, **ROGÉRIO VALADARES GONTIJO** e **WENDER LOPES SILVA**, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, reduziam à condição análoga de escravo 150 vítimas, sujeitando-as às condições degradantes de trabalho consistentes em falta de um mínimo necessário para o exercício digno de suas atividades laborais, conforme será demonstrado.

Nos mesmos dias, no mesmo local, os acusados frustravam direitos

trabalhistas (deixar de fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção; deixar de disponibilizar instalações sanitárias; manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene, dentre outras), de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, das mesmas vítimas.

01. DA VISTORIA REALIZADA PELO GRUPO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Durante a vistoria, constatou-se, no local da fiscalização, o funcionamento de carvoarias ilegais, com 150 empregados trabalhando na informalidade, em condições degradantes, sem os mínimos requisitos de humanidade, segurança e higiene, pelo que foram lavrados 21 autos de infração em nome da pessoa jurídica gerida pelos denunciados (fls. 07/09-Apenso).

O Grupo de Fiscalização verificou, ainda, que a produção da carvoaria era destinada, principalmente, à empresa SIDEPAR - Siderúrgica do Pará S/A.

Isso porque, o material vegetal lá produzido era repassado pelos trabalhadores para “atravessadores”, que o encaminhavam para a SIDEPAR.

Esses atravessadores eram pessoas que detinham carvoarias devidamente constituídas ou tinham acesso a documentação de carvoarias formalmente constituídas e utilizam a documentação pertinente a elas a fim de dar ares de legalidade ao carvão produzido no local da fiscalização. Logo, o esquema funcionava através da utilização de notas fiscais e guias de transporte florestais “frias” (fl.31 - Apenso).

Tratava-se, então, de cadeia produtiva que possuía, como tomador final do serviço, a empresa SIDEPAR, com a qual, então, os trabalhadores/vítimas possuíam vínculo empregatício. Em verdade, havia terceirização de mão de obra ilegal e em condições análogas a de escravo, como, aliás, muito bem explanado no relatório de fiscalização¹.

Logo, é certa a existência de vínculo empregatício entre os trabalhadores/vítimas e as empresas que exploravam sua mão de obra no processo produtivo de base.

Outrossim, ainda que os trabalhadores não possuíssem a consciência do vínculo existente entre si e a tomadora final dos serviços, não houve desconfiguração da relação empregatícia. Infelizmente, muito comumente em

¹ Relatório completo em mídia na contracapa do IPL anexo.

casos de exploração de mão de obra escrava contemporânea, as vítimas não têm consciência da sua condição.

As vítimas, no caso ora tratado, são pessoas de baixa ou nenhuma escolaridade, vivendo em situação de miséria. Trata-se de pessoas que se sujeitam, sem questionar, às condições que lhes são impostas, o que não pode ser admitido e é justamente a razão de ser da tutela penal conferida pelo dispositivo 149 do CP.

As condições encontradas no local de trabalho das vítimas resgatadas eram flagrantemente degradantes, ressaltando-se a questão dos alojamentos nos quais os empregados eram abrigados, que não apresentavam proteção à intempéries climáticas ou a animais peçonhentos, expondo os empregados a riscos desnecessários e à situação aviltante.

Tratava-se de construção precária, sem vedação lateral, feita de madeira e coberta por palha ou lona, sem água potável, e sem instalação sanitária (fls. 54/55-Apenso), o que obrigava que os trabalhadores satisfizessem suas necessidades fisiológicas no meio da mata, sendo privados de segurança, conforto e privacidade (fls. 41/49 - Apenso).

Além disso, os empregadores não forneciam equipamentos de proteção individual (EPI), como botas, chapéus, luva, bem como as ferramentas de trabalho. Os obreiros utilizavam suas ferramentas pessoais e não dispunham de nenhum EPI (fl. 61 - Apenso). Ainda, não havia armários para que os empregados guardassem seus pertences, tendo que deixar seus objetos pessoais jogados em qualquer lugar (fls. 43/44 - Apenso), bem como não havia material de primeiros socorros (fl. 62 - Apenso).

Não fosse o suficiente, os empregados sequer possuíam a garantia de recebimento de salário fixo, sem nenhum registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

02. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

A partir do relatório de fiscalização, depoimentos e fotografias, todos em anexo, conforme descrito acima, restam demonstradas as circunstâncias em que foram encontrados os empregados naquela propriedade, a qual se revela como situação degradante de trabalho. De fato, não havia o mínimo que um ser humano

necessita para sua sobrevivência digna, tendo os trabalhadores seus direitos totalmente violados.

Quanto à autoria, primeiro é necessário frisar a existência de vínculo empregatício entre as vítimas e a tomadora final do serviço, no caso, a empresa SIDEPAR - Siderúrgica do Pará S/A, pelas razões já expostas acima. Em seguida é importante esclarecer que os denunciados, como gestores e/ou administradores da pessoa jurídica envolvida, possuíam total domínio sobre os fatos, sendo que a simples ordem de algum deles para que o ciclo de exploração parasse teria desconstituído o esquema criminoso. No entanto, beneficiados economicamente como estavam sendo, eles deram continuidade a exploração por reiteradas vezes.

No ponto, ressaltam-se (i) excertos do relatório de fiscalização e (ii) trechos das declarações de **NOME OCULTADO**:

“Durante todo o trajeto pudemos verificar o isolamento geográfico e a dificuldade de acesso ao local. Os trabalhadores moram em estado de natureza, as casas são na maioria de palha seca ou lona plástica, improvisadas com apoio de estacas de madeira. Ainda quando de alvenaria, não há sanitários, não há fossas. Todos usam os córregos para asseio, beber e lavar utensílios.”(fl. 26-Apenso)

“Não bastasse, constatamos que os adolescentes estavam, juntamente com os demais trabalhadores, sujeitos a condições degradantes de vida, e portanto em situação análoga à de escravo...” (fl. 53-Apenso)

“Quando da notícia do resultado da auditoria na sede na Sidepar, o gerente WENDER LOPES SILVA demonstrou que tem total conhecimento da rota do carvão oriundo do local onde estavam os pequenos estabelecimentos auditados.”
(fl. 13 - Apenso)

“que, se um intermediador dos fornecedores de carvão conseguir fechar um fluxo de venda de, por exemplo, 20.000 metros cúbicos por mês, as siderúrgicas elevam o pagamento do metro; que, para chegar a volumes altos, o intermediador busca diversos outros produtores pequenos, sem qualquer tipo de registro para exploração ambiental e com trabalhadores em condições de completa informalidade; que, para viabilizar a venda, o intermediador consegue empresas de laranjas para justificar a origem do carvão;” (fl. 16 - Apenso)

“que o Wender é o gerente da compra de carvão da SIDEPAR; que é ele que coordena os contratos e de quem se compra;” (fl. 17 - Apenso)

Ademais, ressalta-se que o fato de os denunciados não comparecerem pessoalmente ao campo de trabalho para explorar a mão de obra dos trabalhadores e somente ter sido citado nominalmente o denunciado Wender, gerentes de compras da Sidepar, isso também não é fato suficiente para afastar a responsabilidade criminal de todos eles, pois mesmo à distância, repita-se, tinham total domínio dos fatos.

Os denunciados Rogério e Wender figuravam no elo final da cadeia de exploração, eis que adquiriam para empresa que geriam, SIDEPAR, o carvão entregue por intermediários “fechando os olhos” para as irregularidades na origem da produção, que muito além da documentação, alcançavam a exploração de mão de obra escrava.

Sobre a participação do denunciado Rogério, cumpre destacar, às fls. 79/83, que o próprio denunciado admite que, à época dos fatos, que era quem exercia as funções de gerenciamento e administração da empresa Sidepar.

Já se cogitando a alegação dos denunciados de que não cuidavam detalhadamente de cada aquisição do material que utilizavam, ainda assim, a responsabilidade criminal deles não resta afastada. Com efeito, os denunciados,

acaso realmente tenham se furtado em fiscalizar os locais de comprar dos seus insumos, incorreram na chamada “cegueira deliberada”², que não afasta o dolo. Além disso, é flagrante o proveito econômico auferido por todos os denunciados.

Assim, frente a tal situação, de trabalho degradante, conscientemente deflagrada pelos denunciados em detrimento dos trabalhadores que prestavam serviço de carvoaria, resta claro que os denunciados reduziram à condição análoga a de escravo os seus empregados, nos termos da previsão do art. 149 do CP.

03. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA

Os denunciados, conforme também demonstrado pelas provas que acompanham esta exordial acusatória, incorreram em inúmeras violações aos direitos trabalhistas praticadas em detrimento dos trabalhadores, dos mais mezinhos até os mais essenciais, quais sejam: deixar de fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção; deixar de disponibilizar instalações sanitárias; manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene; deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho; admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro; não disponibilizar materiais necessários aos primeiros socorros; os trabalhadores não possuíam carteira de trabalho assinada e não havia o regular recolhimento das contribuições previdenciárias mensais, dentre outros. Assim, os denunciados de forma consciente e voluntária direcionaram seus atos no sentido de fraudar direitos assegurados pela Constituição Federal, bem como aqueles definidos na Consolidação das Leis Trabalhistas, nos termos da previsão do art. 203 do CP.

A fraude, elementar do tipo, é verificada pelos depoimentos dos

2 A Teoria da Cegueira Deliberada, criada na Suprema Corte Americana, e já aplicada em nossas Cortes, garante, acertadamente, a responsabilização do agente que se coloca, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância, para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas de uma situação suspeita, fingindo não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. Tal teoria possui, como defensores de sua aplicação nos casos de crime de trabalho escravo, os renomados Procuradores do Trabalho João Sabino, Mariana Flesch, Christiane Nogueira, Ana Eliza Segatti e Dirce Trevisi.

empregados, os quais relatam que foram contratados para receber por produção/”gaiola”, o que para eles - empregados - se lhes afigura que não estão submetidas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e *acreditam* estes indivíduos que não têm direito a reclamar qualquer daqueles direitos extensivos aos demais trabalhadores sujeitos à CLT (horas extras, intervalo, descanso semanal, férias, 13º salário, etc.).

Outro artifício hábil a revelar a dissimulação/fraude da relação de emprego deu-se através da confusão criada para que o trabalhador soubesse quem, de fato, era seu verdadeiro empregador, vez que os trabalhadores tratavam diretamente apenas com “atravessadores”, embora soubessem que o destinatário final do produto era a empresa SIDEPAR. Ora, essa confusão criada pelos denunciados nada mais revela do que forma ardilosa e fraudulenta utilizada pelos denunciados a fim de tentar escusar-se da responsabilidade pelos encargos empregatícios pelos quais estavam obrigado por lei.

Assim sendo, os trabalhadores laboravam sem a devida assinatura na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou seja, não possuíam qualquer relação empregatícia formalizada com quaisquer dos denunciados, que pretendiam encobrir a relação de emprego evidenciada pelos fatos constatados e pelas provas ora carreadas nos autos. Portanto, claro está a intenção dos denunciados de lesarem os direitos assegurados aos trabalhadores, objetivando lucro e maior produtividade, beneficiando-se em detrimento dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores e da necessária observância das normas pertinentes.

04. DOS REQUERIMENTOS

À vista dos elementos fáticos e jurídicos por ora apresentados, o *Parquet* denuncia os nacionais **ROGÉRIO VALADARES GONTIJO E WENDER LOPES SILVA** como incurso nas penas dos seguintes crimes: redução a condição análoga à de escravo - plágio (art. 149 “caput”, do CP) e frustração, mediante fraude, de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203 “caput”, do CP), na forma do art. 69 c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a presente denúncia, com a conseqüente instauração de processo criminal, citando-se os denunciados para serem processados, comparecendo aos demais atos do

processo, até final condenação, nos termos da legislação processual penal vigente. Requer, ademais, a intimação das testemunhas adiante arroladas, para que prestem depoimento, sob as penas da lei.

Informações do Infoseg e Único/MPF, acerca de inquéritos policiais e processos judiciais e/ou administrativos em detrimento dos acusados às fls. 101/104.

Em tempo, este *Parquet* ressalta que o exercício desta denúncia não importa arquivamento quanto a outros crimes e/ou agentes que possam ser veiculados durante a instrução processual, em consonância à prerrogativa processual penal permissiva de eventuais aditamentos à presente Ação que se façam necessários, na forma da lei.

Tucuruí/PA, 28 de maio de 2015.

Luiz Eduardo de Souza Smaniotto
PROCURADOR DA REPÚBLICA